



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 43, DE 2006
(Representação nº 86, de 2006)

Representante: PARTIDO VERDE - PV

Representado: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se da Representação nº 86, de 2006, proposta pelo Partido Verde - PV perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contra o Deputado ÉRICO RIBEIRO, como incurso na previsão do art. 55, II, e §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Em observância ao disposto no art. 13, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cabe ao Conselho pronunciar-se quanto à procedência ou não da representação sob exame.

A representação ora relatada tem como suporte as conclusões do Relatório Parcial dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito CPMI "Ambulâncias", que concluiu por enviar os elementos de prova colhidos naquele Colegiado à Mesa da Casa Legislativa a que pertencesse o parlamentar, com recomendação da respectiva remessa ao Conselho de Ética para apuração e adoção das medidas regimentais da sua competência em razão de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no art. 14, § 4º, I, da Resolução nº 25/2001, da Câmara dos Deputados e no art. 15, I, da Resolução nº 20/1993, do Senado Federal. O nome do Deputado ÉRICO





RIBEIRO figura da relação encaminhada pela CPMI, assim como os de outros sessenta e oito deputados federais e de três Senadores.

Em breve resumo, o Relatório Parcial da citada CPMI concluiu pela existência de uma organização criminosa complexa, com ramificações no Ministério da Saúde, que atuava na licitação de unidades móveis de saúde (ambulâncias) em Municípios de diversas unidades da Federação. As licitações eram manipuladas pela empresa PLANAM e outras empresas envolvidas: Santa Maria Comércio e Representações Ltda, Comercial Rodrigues, Leal Máquinas Ltda e Klass Comércio e Representações.

Os sócios da empresa PLANAM, Srs. LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e seu pai, DARCI VEDOIN, negociavam com parlamentares ou seus assessores a liberação de emendas ao orçamento da União direcionadas à compra de veículos e equipamentos hospitalares em Municípios específicos. Após aprovação das emendas, o grupo manipulava as licitações para que a PLANAM ou empresas ligadas ao esquema da PLANAM ganhassem os certames, distribuindo propinas aos participantes, dentre os quais parlamentares e assessores.

Constam do Relatório Parcial da citada CPMI os seguintes depoimentos:

***Interrogatório de Luiz Antonio Trevisan Vedoin –
Justiça Federal — 03 a 11/07/2006***

Luiz Antônio afirmou que, no ano de 2004, conheceu o Deputado Érico Ribeiro através do ex-Deputado Ronivon Santiago.

Afirmou Luiz Antônio que realizou um acordo com o Deputado Federal Érico Ribeiro, através do qual este receberia inicialmente 10% sobre o valor das emendas parlamentares destinadas à área de saúde, para aquisição de unidades móveis de saúde.

Segundo Luiz Antônio, para o exercício de 2004, o Deputado Federal Érico Ribeiro apresentou uma emenda genérica. Disse ainda que após um acordo firmado com Luiz Antônio, o Deputado Érico Ribeiro indicou os Municípios de Arroio Grande, Caçapava do Sul, Camaquã, Cambuçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Chuveisco, Jaguarão, Piratini, Rio Grande, São Lourenço do Sul, Santa Vitória do Palmar, Tapes e Turucu, como beneficiários da emenda parlamentar no valor de R\$ 1.260.000,00, para aquisição de unidades móveis de saúde, conforme planilha de fl. 258, do avulso I.





O depoente Luiz Antônio asseverou que antecipou ao Deputado Érico Ribeiro, a título de comissão, um depósito no valor de R\$ 10.000,00, em favor do seu assessor parlamentar Flávio Santos Silva. E, apesar do depósito ter ocorrido em nome do assessor parlamentar, Luiz Antônio assegurou que o dinheiro se destinava ao Deputado Érico Ribeiro.

Luiz Antônio disse que o depósito teria ocorrido pela empresa BMF ENGENHARIA LTDA., por tratar-se de recurso obtido junto à VR FACTORING, em Cuiabá.

Informou Luiz Antônio que nenhuma das licitações acima foi executada, em virtude do depoente não ser do Rio Grande do Sul e encontrar, na região, outro concorrente. Apesar da frustração ocorrida nos processos licitatórios, o Deputado Érico Ribeiro não restituiu a importância ao depoente, o que obrigou o depoente a não procurar mais o parlamentar para os exercícios financeiros de 2005 e 2006.

Como prova de suas alegações, Luiz Antônio juntou aos autos do processo um Comprovante de Transferência Eletrônica com Crédito em Conta Corrente nº 855043, emitido pelo Banco Real, em 29/10/2004, em que a empresa BMF ENGENHARIA LTDA. transfere a quantia de R\$ 10.000,00, da conta nº 04709832, em favor de Flávio Santos Silva, conta corrente nº 0000100612614, agência 1594, da Caixa Econômica Federal.

Consultando a lista de servidores lotados na Câmara dos Deputados, verifica-se que o assessor parlamentar Flávio Luiz Santos Silva encontra-se lotado no gabinete do Deputado Érico Ribeiro, desde 03/02/2003.

Interrogatório de Darci José Vedoin – Justiça Federal — 24/07/2006

Darci José Vedoin afirmou que, entre os anos de 2003 e 2004, conheceu o Deputado Érico Ribeiro através do Deputado Ronivon Santiago.

Afirmou Darci José Vedoin que, apesar de conhecer o deputado, nunca chegou a tratar com o mesmo sobre comissão a ser paga por apresentação de emendas, para aquisição de unidades móveis de saúde.

Darci José Vedoin disse ainda que nenhuma licitação chegou a ser realizada no Rio Grande do Sul, com recursos destinados por esse parlamentar. Alegou ainda que Flávio Santos Silva é assessor parlamentar do Deputado Érico Ribeiro.

Darci José Vedoin não soube dizer a que título o





depósito, de fls. 127, do avulso 5, teria sido realizado em favor de Flávio Santos Silva, no valor de R\$ 10.000,00, em 29/10/2004.

Por fim, esclareceu que a BMF ENGENHARIA LTDA. é empresa que vende faturamento para a VR FACTORING, em Cuiabá.

**Interrogatório de Ronildo Pereira Medeiros —
Justiça Federal — 14/07/2006**

Ronildo Pereira Medeiros afirmou que viu, por diversas vezes, os acusados Darci Vedoin e Luiz Antônio tratando com o Deputado Érico Ribeiro a respeito de emendas parlamentares. Contudo, o depoente disse que não teve nenhum contato e não realizou nenhuma negociação com o Deputado Érico Ribeiro.

**Depoimento de Flávio Santos Silva – CPMI -
07/08/2006** Em tomada de depoimento de assessores parlamentares notificados, Flávio Santos Silva disse que trabalha como motorista com o Deputado Érico Ribeiro. Afirmou que recebeu o dinheiro em sua conta corrente e que foi repassado à secretária do comitê de campanha do prefeito de Pelotas-RS, Sr. Bernardi Souza.

.....

Após instauração do presente Processo disciplinar, o Presidente do Conselho, Deputado RICARDO IZAR, designou-me Relator da matéria e determinou a notificação do Representado, para apresentar sua defesa escrita, com supedâneo no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, c/c art. 7º, inciso III, do Regulamento do Conselho.

Apresentada defesa escrita, alega o Representado, em preliminar a inépcia da representação, por inadequada descrição dos fatos, o que impediria ao acusado a ampla defesa e a observância do princípio do devido processo legal. Aponta, também, em preliminar, a ausência de justa causa para o processamento do feito e inconsistência da acusação.

No mérito, a defesa rebate as afirmações de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN negando ter sido realizado acordo para a percepção de propina ou adiantamento por conta de indicação de emenda. Atribui as inverdades assacadas contra o Representado ao acordo de delação premiada celebrado com o Juízo em que prestou depoimento.

Com relação ao depósito de dez mil reais, em favor de FLÁVIO SANTOS SILVA, funcionário do gabinete do Representado, afirma que





sua assessoria organizou lista com nomes de empresas que poderiam colaborar com o custeio de despesas nas eleições municipais de 2004, no Rio Grande do Sul, figurando na lista o nome da empresa PLANAM.

Observa que nenhum dos Municípios beneficiados com emendas do acusado teve o contrato de venda adjudicado pela empresa PLANAM ou qualquer outra ligada ao grupo. Para confirmar tal versão do fatos, reproduz declarações de diversos prefeitos de Municípios do Rio Grande do Sul.

Além disso, reproduz declaração da Presidente da Associação dos Prefeitos de vinte e dois Municípios da Zona Sul do Rio Grande do Sul (AZONASUL), Sra. SELMIRA MILECH FAHRENBACH, na qual atesta que o Representado jamais indicou a contratação de qualquer empresa para os Municípios beneficiados por suas emendas parlamentares.

Na defesa, foram arroladas as seguintes testemunhas: CÁSSIO MOTA, HENRIQUE KNORR, SELMIRA MILECH FAHRENBACH e FLÁVIO LUIZ SANTOS SILVA.

Por fim, requer seja reconhecida a preliminar de inépcia da representação, independentemente da instrução do processo e, no mérito, requer seja reconhecida a improcedência da representação, aprovando-se parecer pela absolvição do acusado.

Foi marcado para o dia 31.10.2006, o depoimento da Sra. MARIA DA PENHA LINO, testemunha arrolada pelos relatores, conforme requerimentos aprovados, referentes aos Processos de nºs 21 a 87, de 2006.

Alegou MARIA DA PENHA LINO que, em seu depoimento na Polícia Federal, ao mencionar o envolvimento de parlamentares no esquema da PLANAM, sempre referiu-se a projetos, não a recebimento de propinas.

Disse, ainda, que assinou o citado depoimento sem ler, em confiança. Afirmou que o advogado que a acompanhava ausentou-se às 22h, aproximadamente, tendo ela permanecido na Polícia Federal, assistida apenas por um estagiário, prestando depoimento, até 1h da manhã. Asseverou que suas palavras foram distorcidas no depoimento e apontou a existência de uma gravação que poderia esclarecer os fatos.

Confirmou que ouvia de Fernando, motorista da PLANAM, que a empresa pagava para parlamentares de 10% a 20%.

Afirmou que os depósitos efetuados pela PLANAM em sua





conta bancária destinavam-se às despesas do escritório, inclusive pagamento de funcionários, uma vez que gerenciava o escritório sob o aspecto técnico.

No depoimento de LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN perante este Conselho, em 07.11.2006, confirmou interrogatório prestado na Justiça Federal, de 3 a 11 de julho, segundo o qual conheceu o Deputado ÉRICO RIBEIRO por intermédio do ex-Deputado RONIVON SANTIAGO. Afirmou que houve acordo com o Representado, mas que não chegou a executar nenhuma emenda e nem a procurar nenhum Município do Estado do Rio Grande do Sul. Disse que realmente efetuou depósito no valor de dez mil reais em favor do assessor parlamentar FLÁVIO SANTOS SILVA, para ajuda de campanha no Município de Pelotas, Rio Grande do Sul. Contudo, a contribuição foi espontânea, sem nenhuma contrapartida do Representado.

Em depoimento prestado perante este Conselho, em 29.11.2006, o Representado, após discorrer sobre sua vida profissional e familiar, disse nunca ter imaginado viesse a ser acusado de se apropriar de recursos públicos, pois veio ao Congresso Nacional não para se servir do cargo, mas para contribuir com o Estado. Afirmou que conheceu DARCI VEDOIN por ocasião de uma visita partidária ao *showroom* de sua empresa PLANAM e entusiasmou-se pelo sucesso do empresário gaúcho. Também teve a oportunidade de encontrá-lo na Câmara dos Deputados, mais de uma vez, nos corredores ou no Salão Verde. Depois desses acontecimentos, foi surpreendido pela acusação formulada por LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, filho de DARCI VEDOIN, pessoa com quem não se lembra de ter encontrado ou falado. Apontou incoerência no depoimento prestado por LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, na medida em que ao mesmo tempo em que afirmou ter feito acordo com o Representado no valor de 10% sobre todas as emendas de sua autoria executadas em favor da PLANAM e repasse de dez mil reais a seu assessor, afirmou que não executou emendas no Rio Grande do Sul, em razão de lá haver outros concorrentes. Afirmou que seu assessor, que já trabalha com o Representado há oito anos, recebeu contribuição da PLANAM para a campanha de Prefeito de Pelotas e que não lhe comunicou isso. Lembrou o depoimento, na CPMI, da Presidente da AZONASUL, Associação de Prefeitos no Extremo Sul do Estado do Rio Grande do Sul, em que ela declara, depois de consultar todos os Prefeitos de vinte e dois municípios, que em nenhum deles houve interferência do Representado em licitações.

Na citada reunião, dada a palavra ao Deputado EDINHO BEZ, expressou o parlamentar seu entendimento no sentido da inocência do





Representado. Disse conhecer o Representado há mais ou menos cinco anos, mas, mesmo não sendo seu amigo de longa data, aprendeu a conviver com uma pessoa séria, idônea, capaz e digno representante do Rio Grande do Sul na Câmara dos Deputados, não havendo nada que desabone sua conduta.

Na mesma ocasião, pedindo também a palavra, o Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO disse ser amigo do Representado e considerá-lo um empresário exemplar, um Parlamentar, tanto no âmbito da Assembléia Legislativa como da Câmara dos Deputados, de conduta ilibada e exemplar.

Em 4 de dezembro de 2006, foi solicitada a dispensa das testemunhas arroladas pela defesa. Com isto e considerando a inexistência de testemunhas indicadas pela Relatoria, foi dado por encerrada a instrução do processo.

É o relatório.





II- VOTO DO RELATOR

Alega o Representado, preliminarmente, a inépcia da Representação. No seu entender a Representação proposta pelo Partido Verde não descreve os fatos que importariam em quebra de decoro parlamentar de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório garantidos pela Constituição Federal e corolários do devido processo legal.

Não assiste razão ao Representado quanto a essa preliminar, eis que a Representação nº 86, de 2006, contém os elementos essenciais para processamento neste Conselho. Tanto isso é verdadeiro que o próprio Representado, em sua defesa escrita, após argüir a inépcia da Representação, discorre longamente sobre o conteúdo da peça acusatória formulada pelo Partido Verde.

O julgamento de representação contra parlamentar no Conselho de Ética não segue as normas, os princípios e o formalismo do processo penal, mas as regras desta Casa Legislativa, constantes do Regimento Interno, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e seu Regulamento, consideradas as garantias asseguradas na Constituição Federal.

Ressalte-se que no processo disciplinar parlamentar o julgamento é eminentemente político, revelando interesse do Poder Legislativo na manutenção de padrões éticos e de dignidade no exercício dos mandatos parlamentares, daí porque apenas subsidiariamente aplicam-se as leis penais e





do Código de Processo Penal.

No processo disciplinar a que responde o Deputado ÉRICO RIBEIRO, há descrição de fato que permite a compreensão da acusação formulada ao Representado, possibilitando-lhe defender-se, como efetivamente ocorreu na defesa técnica apresentada por seus advogados constituídos.

Carece, portanto, de razão o Representado, no que tange à preliminar de inépcia da Representação.

No mérito, o Relatório Parcial dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito CPMI "Ambulâncias", embora contenha elementos essenciais para desencadear o exame do processo por este Conselho, não contém dados que caracterizem a participação do Deputado ÉRICO RIBEIRO no denominado "esquema das ambulâncias".

A representação em análise fundamenta-se no art. 55, inciso II e § 1º da Constituição Federal c/c o art. 240, inciso II, do Regimento Interno, e com o art. 4º, incisos I e II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que assim dispõem:

Art. 55. *Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*

I-.....

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

.....
§ 1º *É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*
.....

Art. 240. *Perde o mandato o Deputado:*

I-.....

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
.....

Art. 4º *Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:*





- I- *abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);*
- II- *perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º)."*

Consta dos autos que o Representado conheceu DARCI VEDOIN e visitou o *showroom* da empresa PLANAM, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso. Tratou-se de uma visita partidária, como restou demonstrado nos autos do processo. Quanto a DARCI VEDOIN, o Representado diz tê-lo visto algumas vezes. Já quanto a seu filho, LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, o Representado não se lembra de tê-lo conhecido.

Revelam os autos, ainda, que não houve nenhuma emenda do Representado direcionada à compra de ambulância da empresa PLANAM ou alguma empresa associada a ela. Isso, segundo LUIZ ANTÔNIO VEDOIN não ocorreu porque havia concorrente no seu Estado, Rio Grande do Sul, circunstância apontada pelo Representado em sua defesa. De sorte que é realmente contraditório com o primeiro depoimento de VEDOIN a afirmação de que teria havido acordo para pagamento de 10% do valor das emendas ao Representado.

Ficou esclarecido, ainda, que o repasse de dez mil reais para o Sr. FLÁVIO SANTOS SILVA, assessor do Representado, foi feito a título de contribuição para eleição municipal e que não implicou em nenhuma atitude que pudesse comprometer o Deputado com o "esquema das ambulâncias".

LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, após depoimento prestado perante a Justiça Federal, veio ao Conselho de Ética e isentou o Representado de qualquer responsabilidade ou envolvimento com a chamada "máfia das ambulâncias ou sanguessugas".

Destarte, após analisar os autos do processo, estudar com acuidade o relatório da CPI; analisar os depoimentos de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, tanto na Polícia Federal, quanto neste Conselho de Ética; analisar a defesa preliminar apresentada por escrito pelo Representado, estou convicto de que cabe a este Conselho de Ética opinar pela improcedência da Representação em





análise, como medida de justiça.

Como já tive ocasião de afirmar neste Conselho, o fato de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN, que liderou esse “esquema das ambulâncias” ter, em primeiro lugar, acusado o Representado e depois retirado a acusação não foi sequer considerado por esta Relatoria, porque a acusação não foi seguida de prova. O desmentido de LUIZ ANTÔNIO VEDOIN apenas confirmou aquilo que não fora apresentado no primeiro momento.

O que importou na formação de minha convicção neste Processo, o que foi por mim considerado, não foi a história do Representado, que eu não conhecia, mas exclusivamente a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que demonstraram a evidente e cabal inocência do Deputado ÉRICO RIBEIRO.

Nesse passo, buscando colaborar com a maior celeridade possível para a conclusão dos trabalhos deste Conselho de Ética nos casos relativos à CPMI das ambulâncias e considerando o dever deste Órgão e desta Casa Legislativa de agir com justiça e isenção, manifesto-me no sentido da improcedência da Representação em tela, eis que os fatos dos autos não se subsumem em nenhuma das condutas descritas na peça acusatória de autoria do PARTIDO VERDE.

Reafirmo que a missão deste Colegiado é a de analisar com imparcialidade os casos sob sua apreciação, recomendando a condenação daqueles Deputados que a merecem e absolvendo os que não têm culpa, aqueles que foram injustamente acusados.

Estamos diante desse segundo caso.

Nessa perspectiva, assiste razão ao Representado quando, em sua defesa técnica sustenta a improcedência da Representação pela absoluta carência de provas.

Assim, em face da ausência de provas e razões precedentes, concluo meu voto no sentido da improcedência da Representação nº 43, de 2006, e recomendo ao Plenário a conseqüente absolvição do Deputado ÉRICO RIBEIRO, por não estar configurada qualquer das hipóteses previstas do art. 55, II, e §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 240, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e com o art. 4º, I e II, do Código de Ética e Decoro





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parlamentar.

Sala do Conselho, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado ZENALDO COUTINHO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



PROCESSO Nº 43/2006
(Representação de nº 86/06, do Partido Verde)

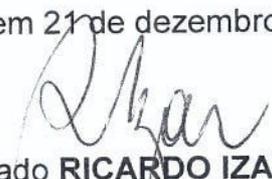
PARECER DO CONSELHO

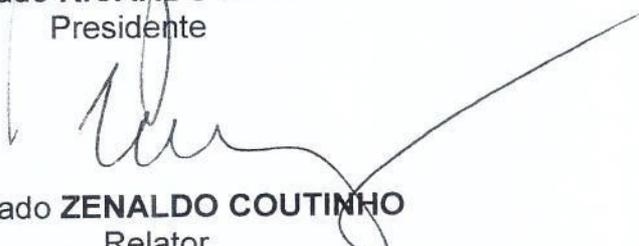
O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, por maioria dos votantes, o Parecer do Relator, Deputado ZENALDO COUTINHO referente ao Processo nº 43/2006, instaurado contra o deputado ÉRICO DA SILVA RIBEIRO, nome parlamentar **ÉRICO RIBEIRO** pela **IMPROCEDÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO** da Representação de nº 86/06.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ricardo Izar, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Mendes Thame, Ciro Nogueira, Edinho Bez, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Jairo Carneiro, João Campos, José Carlos Araújo, José Eduardo Cardozo, Mussa Demes, Titulares. Anselmo, Bosco Costa, Herculano Anghinetti, Luiz Couto, Márcio Reinaldo Moreira, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Marquezelli, Robson Tuma e Zenaldo Coutinho, membros suplentes.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Favoráveis: Eduardo Valverde, José Eduardo Cardoso, Edinho Bez, Mussa Demes, Antônio Carlos Mendes Thame, Ciro Nogueira, José Carlos Araújo, Mauro Benevides, Robson Tuma, Zenaldo Coutinho e Márcio Reinaldo Moreira. Abstenção: Luiz Couto.

Sala de Reuniões, em 21 de dezembro de 2006


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente


Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator